



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053290-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes ZILDÉSIO GUIMARÃES OLIVEIRA e MARIA EZILENE GUIMARÃES ROCHA, são agravados MANOEL JOAQUIM GOMES ALCANTARA e VERA LÚCIA GUERREIRO ALCÂNTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 48765
AGR. NSTR.: 2053290-22.2025.8.26.0000 (PROCESSO DIGITAL)
Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO (7ª VARA CÍVEL)
JUIZ: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA
AGTE.: ZILDÉSIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO
AGDO.: MANOEL JOAQUIM GOMES ALCANTARA E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento do credor para que o executado informasse a localização de veículo em seu nome, objeto de pedido de penhora após pesquisa RENAJUD.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na obrigação do executado de indicar a localização de bens penhoráveis em seu nome, conforme art. 774, V, do CPC, sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de Decidir 3. O executado não comprovou a venda do veículo nem indicou sua localização, demonstrando descaso com a execução. A decisão interlocutória comporta reforma para determinar a intimação do executado, sob pena de multa. 4. A jurisprudência corrobora a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça quando o devedor não coopera com a execução.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. O executado deve indicar a localização de bens penhoráveis, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 774, V, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2080370-92.2024.8.26.0000, Rel. Flávio Cunha da Silva, j. 28/05/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2059044-42.2025.8.26.0000, Rel. Afonso Bráz, j. 10/04/2025.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 131 dos autos de origem, que indeferiu requerimento do credor, ora agravante, a fim de que fosse o executado intimado a informar a localização de veículo que se encontra em seu nome e que foi objeto de pedido de penhora após

pesquisa RENAJUD.

Pretende o agravante a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que é dever do agravado cooperar para o andamento da presente execução, indicando onde se encontram bens penhoráveis em seu nome, sob pena de reconhecimento de atentando à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Recurso processado sem efeito suspensivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Com razão o agravante.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a decisão interlocutória comporta reforma.

E aqui cumpre pontuar que não se trata de reconhecimento de existência ou inexistência de má-fé, porquanto a apreciação não é subjetiva, mas submetida à regra do art. 774, V, do CPC, a qual afirma que pratica ato atentatório à dignidade da justiça quem “intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.”.

Compulsando os autos de origem, verifica-se na certidão de Oficial de Justiça de fls. 122 que o executado limitou-se a afirmar, sem qualquer prova, que teria vendido o veículo cuja penhora é pretendida, veículo este que ainda se encontra em seu nome. Caberia ao agravado, portanto, comprovar a realização da venda ou, ainda, indicar onde o veículo se encontra. O agravado, portanto, mostrou efetivo descaso com o destino da medida executiva e não colaborou com o bom andamento da execução, obrigação que lhe cabe, nos termos do art. 774, V, do CPC, razão pela qual deverá ser intimado para maiores esclarecimentos, sendo certo que é possível, mesmo, o bloqueio e restrição de transferência do veículo, já que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora até o momento.

Neste sentido já foi decidido por esta Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, nos termos do art. 774, V, do CPC. Insurgência do executado. Desacolhimento. Tentativas de localização de bens infrutíferas. Determinação de indicação de bens à penhora, sob pena de multa. Correta a intimação do executado via DJE, tendo em vista estar devidamente representando por advogado. Parte executada que se prontificou a comprovar o pagamento do débito no prazo concedido pelo Juízo a quo, todavia, não pagou, não indicado bens à penhora, tampouco alegou ou justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Ausente pedido subsidiário para redução do percentual da multa. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080370-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça em desfavor da devedora, eis que, instada a indicar o paradeiro de bens passíveis de penhora, manteve-se inerte. Justificativa para aplicação do art. 774, inciso V, do CPC. Medida que visa dar maior celeridade e efetividade ao feito executivo, uma vez que a intimação do devedor para indicação de bens passíveis de serem constritos tem como escopo o princípio da boa-fé processual e visa evitar a inércia dele em cooperar com o andamento do processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2059044-42.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Com tais fundamentos, reforma-se a decisão de fls. 131 para o fim de determinar a intimação do executado para indicação da localização do veículo objeto de tentativa de penhora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator